



**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de abril de 2024 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione – Itália) – Agenzia delle Dogane e dei Monopoli/Girelli Alcool Srl**

**(Processo C-509/22 <sup>(1)</sup>, Girelli Alcool)**

**(«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Impostos especiais sobre o consumo — Diretiva 2008/118/CE — Artigo 7.º, n.º 4 — Exigibilidade dos impostos especiais de consumo — Introdução no consumo — Inutilização total ou perda irremediável de um produto em regime suspensivo — Conceito de “caso fortuito” — Autorização das autoridades competentes do Estado-Membro — Perda irremediável causada por facto imputável a título de culpa não grave a um trabalhador do depósito autorizado»)**

(C/2024/3420)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Corte suprema di cassazione

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Agenzia delle Dogane e dei Monopoli

*Recorrida:* Girelli Alcool Srl

**Dispositivo**

- 1) O artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE,

deve ser interpretado no sentido de que:

o conceito de «caso fortuito», na aceção desta disposição, deve, à semelhança do de «força maior», ser entendido no sentido de que visa circunstâncias alheias a quem o invoca, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências efetuadas.

- 2) O artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2008/118

deve ser interpretado no sentido de que:

o reconhecimento da existência de «caso fortuito», na aceção desta disposição, exige, por um lado, que a inutilização total ou a perda irremediável dos produtos sujeitos a imposto especial de consumo seja devida a circunstâncias anormais, imprevisíveis e alheias ao operador em causa, o que está excluído quando essas circunstâncias são da esfera de responsabilidade deste, e, por outro, que este último tenha feito prova da diligência normalmente exigida no âmbito da sua atividade a fim de se precaver contra as consequências de tal acontecimento.

- 3) O artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2008/118

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma disposição de direito nacional de um Estado-Membro que equipara, em todos os casos, os factos imputáveis a título de culpa não grave, ao devedor em causa, ao caso fortuito e à força maior. Todavia, quando os factos imputáveis a título de culpa não grave que levaram à inutilização total ou à perda irremediável do produto sujeito a imposto especial de consumo tenham sido cometidos no âmbito de uma operação de desnaturação previamente autorizada pelas autoridades nacionais competentes, deve considerar-se que essa inutilização ou essa perda ocorreu na sequência de autorização das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, pelo que a referida inutilização ou a referida perda não deve ser considerada introdução no consumo na aceção do artigo 7.º da Diretiva 2008/118.

<sup>(1)</sup> JO C 389, de 10.10.2022.

- 4) O artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2008/118

deve ser interpretado no sentido de que:

a expressão «na sequência de autorização das autoridades competentes do Estado-Membro», que consta do primeiro parágrafo desta disposição, não deve ser entendida no sentido de que permite que os Estados-Membros prevejam, de um modo geral, que a inutilização total ou a perda irremediável de produtos sujeitos a imposto especial de consumo em regime de suspensão do imposto não constitui introdução no consumo quando resulte de factos imputáveis a título de culpa não grave

---